



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 2.079/2009

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, na fonte geradora, e a sua destinação às associações dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso das atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo ficam obrigados a procederem a separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, destinando-se às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange toda rede escolar pública, bem como todas as unidades e hospitais da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - **coleta seletiva de lixo:** um processo que consiste na separação e recolhimento de resíduos descartados. Os materiais que podem ser reciclados (papeis, metais, plásticos, vidros) são separados do lixo orgânico (biodegradável), este último será descartado em aterros sanitários. A separação do lixo na origem evita a contaminação dos materiais recicláveis diminuindo os custos com o processo;

II - **coleta seletiva solidária:** coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

III - **resíduos recicláveis descartados:** materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º. Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

entidades da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como fonte de renda;
- II - não possuam fins lucrativos;
- III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;
- IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º. Será constituída uma comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas municipais.

§ 2º. A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta lei.

Art. 5º. Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo deverão implantar, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, destinando-se para cada coleta seletiva solidária, devendo adotar, quando couber, as seguintes medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei:

- I - instalação de *kit* de coletores de 30 litros, de cores diferenciadas para cada tipo de material (papel, plástico, metal, vidro, material orgânico, material perigoso) nos corredores de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

cada andar dos prédios;

II - picadores de papel.

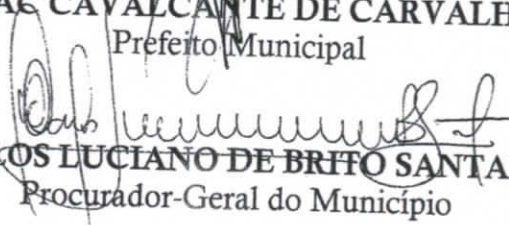
Parágrafo único. O material perigoso de que trata o inciso I deste artigo se refere a pilhas, baterias de celular e lâmpadas fluorescentes, que deverão ter descarte e coleta diferenciados, segundo determina a legislação federal ambiental vigente.

Art. 6º. Deverão ser implementadas ações de publicidades de utilidade pública que assegurem a lisura e a igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA,
em 11 de dezembro de 2009.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal


CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município